

EURO-LETTER^(*)

N.º 94

Dezembro de 2001

Esta EuroLetter está disponível em formato pdf em http://www.steff.suite.dk/eurolet/eur_94.pdf

A Euro-letter é publicada em nome da ILGA-Europa - a estrutura regional europeia da Associação Internacional Lésbica e Gay (*International Lesbian and Gay Association*), pela Secção Internacional da Associação Nacional Dinamarquesa de Gays e Lésbicas, com apoio da Comunidade Europeia - A União Europeia Contra a Discriminação.

Editores: *Steffen Jensen, Ken Thomassen, Peter Bryld, Lisbeth Andersen e Soeren Baatrup.*

Para contactar a Euro-Letter:

steff@inet.uni2.dk

<http://www.steffenjensen.dk/>

Fax: +45 4049 5297; Tel: +45 3324 6435; Telemóvel: +45 2033 0840

Correio: c/o Steffen Jensen, Gl. Kongevej 31, 4.th, DK-1610 Copenhaga V, Dinamarca

Pode receber a Euro-Letter por e-mail enviando uma mensagem sem conteúdo para eurolletter-subscribe@egroups.com; a partir do n.º 30 a Euro-Letter está disponível na Internet, nos endereços <http://www.steff.suite.dk/eurolet.htm> e <http://www.france.qrd.org/assocs/ilga/euroletter.html>.

A informação contida nesta publicação não reflecte necessariamente a posição ou opiniões da Comissão Europeia.

NESTE NÚMERO:

- **ILGA-EUROPA EXORTA A UNIÃO EUROPEIA A INSISTIR JUNTO DO EGÍPTO PELO RESPEITO DOS DIREITOS HUMANOS**
- **BULGÁRIA**
- **PROJECTO DE LEI SOBRE CRIMES MOTIVADOS POR ÓDIO APRESENTADO NA SUÉCIA**
- **CONSELHO BELGA FUNDA AS SUAS OBJECÇÕES AO CASAMENTO HOMOSSEXUAL NUM RELATÓRIO DE 1803**
- **CASOS RELACIONADOS COM A IDADE DE CONSENTIMENTO PARA A PRÁTICA DE RELAÇÕES SEXUAIS FORAM RECEBIDOS**
- **CONSULTA PÚBLICA SOBRE A NOVA LEI ANTI-DISCRIMINATÓRIA IMINENTE NO REINO UNIDO**
- **LIECHENSTEIN PREPARA-SE PARA ASSEGURAR A IGUALDADE A GAYS**
- **«FAMÍLIAS ARCO-ÍRIS» - PUBLICADA BROCHURA SOBRE PAIS HOMOSSEXUAIS**
- **ESTATÍSTICAS DO CASAMENTO NA HOLANDA**
- **WEBSITE DA ILGA-EUROPA NOVAMENTE DISPONÍVEL**

A EuroLetter está agora também disponível em português em <http://www.steff.suite.dk/eurolet.htm>

Documentos respeitantes à ILGA - Europa podem ser encontrados na *homepage* da organização em <http://www.ilga-europe.org/>.

(*) A presente versão portuguesa foi preparada com finalidade meramente informativa, não sendo o seu autor tradutor profissional. Assim, e embora tenham sido envidados todos os esforços para assegurar a fidelidade da tradução, esta não deve ser reproduzida sem ser confrontada com a versão inglesa (original) da Euro-Letter. Todas as citações de documentos oficiais que não contenham menção da respectiva fonte são da responsabilidade do tradutor, não dispensando, por isso mesmo, a consulta dos respectivos textos oficiais.

ILGA-EUROPA EXORTA A UNIÃO EUROPEIA A INSISTIR JUNTO DO EGÍPTO PELO RESPEITO DOS DIREITOS HUMANOS

ILGA-Europa media release, 29 de Novembro de 2001

O Parlamento Europeu aprovou hoje, por larga maioria (429 votos contra 11), o Acordo de Associação entre a União Europeia e o Egípto. No debate que antecedeu a votação, membros do Parlamento Europeu expressaram sérias dúvidas relativamente ao respeito dos direitos humanos no Egípto, nomeadamente em relação aos Cristãos, aos intelectuais e aos homossexuais. Uma série de iniciativas foram propostas por forma a adiar o debate e a aprovação do Acordo, dando assim tempo às autoridades egípcias para que informassem o Parlamento sobre a forma como irão tratar as questões suscitadas.

No passado mês de Maio, 52 homens foram presos no Cairo por alegada homossexualidade e julgados num Tribunal Estatal de Segurança de Emergência especial, falsamente acusados de «comportamento obsceno» e «desprezo pela religião» -- a homossexualidade, enquanto tal, não é ilegal no Egípto. No dia 14 de Novembro de 2001, 23 deles foram condenados, apesar dos veementes protestos internacionais, nomeadamente oriundos da Amnistia Internacional e da Associação Lésbica e Gay Internacional

«Nós compreendemos que a maioria dos membros do PE quisesse ir avante com o Acordo, reconhecendo o facto de o Egípto ter melhorado a sua actuação no que respeita aos direitos humanos nos últimos anos. O Acordo contém ainda uma cláusula relativa aos direitos humanos que, em teoria, poderia ser utilizada para encorajar ainda mais o Egípto a cumprir com as suas obrigações no domínio dos direitos humanos», comentou a co-presidente da ILGA-Europa Jackie Lewis. «Por isso mesmo instamos todas as instituições da UE a acompanharem de perto os desenvolvimentos que vierem a ocorrer no Egípto e para que insistam em que seja posto termo ao desrespeito pelos direitos humanos em questão, por forma a que os homens condenados recebam perdões e sejam libertados da cadeia».

«Se a cláusula relativa aos direitos humanos não for invocada e se a UE não acompanhar a evolução destes casos, as autoridades egípcias considerarão isso como um sinal de que poderão ficar impunes por violações dos direitos humanos e que a UE, na realidade, não está empenhada em assegurar o respeito pelos seus próprios princípios em matéria de direitos humanos», acrescenta o co-presidente da ILGA-Europa, Kurt Krickler. «A omissão, por parte da UE, em exigir o respeito por estes princípios seria profundamente prejudicial não apenas para a causa daqueles que estão a ser perseguidos, mas igualmente para as políticas de direitos humanos da União Europeia».

BULGÁRIA

Em Setembro de 2001, Boyko Boev, um advogado que trabalha no Comité de Helsínquia Búlgaro, concluiu um estudo sobre a «Legislação Búlgara e internacional relativa aos homossexuais». O estudo constitui a primeira tentativa de analisar a legislação búlgara relativa aos homossexuais. Foi tornado possível devido à assistência financeira prestada pela organização holandesa St. Fonds de Trut.

Um dos principais objectivos do estudo era identificar discrepâncias existentes entre o ordenamento jurídico interno relativamente aos padrões do direito internacional dos direitos humanos e inspirar futuras campanhas destinadas a exigir reformas legislativas. O estudo está disponível em búlgaro e em inglês nos *websites* do Comité de Helsínquia Búlgaro (www.bghelsinki.org) e da organização gay e lésbica búlgara "Gemini" (www.bgogemini.org). As duas versões são diferentes. A versão búlgara inclui exemplos de medidas positivas que poderiam ser adoptadas tendo em vista a realização da igualdade e a luta contra a discriminação fundada na orientação sexual no mundo. A versão inglesa é mais curta, uma vez que se dirige a estrangeiros interessados na legislação búlgara relativa aos homossexuais. O estudo está dividido em três capítulos, onde é analisado o direito criminal búlgaro, o direito da família e da segurança social e a legislação anti-discriminatória.

Com base nos resultados alcançados, o autor apresenta sugestões para futuras alterações legislativas, que deverão, no mínimo, respeitar os seguintes requisitos:

1. A diferente abordagem na responsabilização criminal de heterossexuais e homossexuais pela prática de crimes sexuais deverá ser abandonada.

1.1. O Código Penal deverá seguir uma abordagem independente da orientação sexual dos agentes e não deverá conter normas que diferenciem os crimes sexuais com base no facto de os seus responsáveis serem homossexuais ou heterossexuais.

1.2. O Código Penal não deverá conter normas especiais que se apliquem apenas aos homossexuais. Por exemplo, não deverá conter uma norma específica para a prostituição homossexual.

1.3. A punição para os mesmos crimes, quer sejam cometidos por homossexuais ou heterossexuais, não deve ser diferente.

2. Futuras alteração ao Código Penal no que respeita a actividades homossexuais ilegais deverão procurar utilizar uma linguagem mais clara, de acordo com as exigências fixadas na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de Estrasburgo.

3. A idade de consentimento para a prática de actos sexuais deverá ser igual tanto para os actos homossexuais, como para os actos heterossexuais.

4. As normas que contenham referências morais ultrapassadas e que não são já objecto de aplicação prática, ou linguagem insultuosa, deverão ser revogadas.

5. É necessário organizar cursos de formação para os polícias e agentes de investigação, por forma a alertá-los para os crimes fundados na homofobia. Os agentes policiais deverão ser obrigados a registar os casos ligados à violência fundada na homofobia e a tomar medidas para proteger as respectivas vítimas.

6. A orientação sexual deverá ser reconhecida, ao lado da raça, religião, e outras categorias, para efeitos de aplicação das disposições legais relativas aos crimes motivados por ódio.

7. Deverá ser aprovada legislação que reconheça as uniões homossexuais e que assegure os direitos dos respectivos parceiros.

8. O projecto de lei anti-discriminatória que está a ser preparado, e a legislação que vier a ser aprovada no domínio da igualdade de oportunidades, deverá incluir a proibição da discriminação fundada na orientação sexual e oferecer protecção jurídica aos homossexuais que sejam vítimas de discriminação.

No início de Novembro, uma delegação do Parlamento Europeu visitou a Bulgária em conexão com o Relatório Periódico relativo a 2001 sobre os progressos da Bulgária no sentido da sua adesão à EU. Nas conversas que mantiveram com o Governo, o Sr. Michael Cashman e os outros eurodeputados suscitaram a questão da discriminação contra os homossexuais na Bulgária. O Relatório da Comissão, de 13 de Novembro de 2001, relativo à integração da Bulgária, refere, pela primeira vez, a situação dos homossexuais na Bulgária. A Comissão critica a Bulgária pelas suas «leis que ainda discriminam contra os homossexuais».

PROJECTO DE LEI SOBRE CRIMES MOTIVADOS POR ÓDIO APRESENTADO NA SUÉCIA

Press release do Ministério Sueco da Justiça

Através de um projecto de lei apresentado hoje no Riksdag (o Parlamento sueco), o Governo propôs que o incitamento contra os homossexuais, enquanto grupo, seja considerado crime.

Tal objectivo deverá ser logrado mediante a ampliação do tipo de crime de incitamento contra um grupo nacional ou étnico, por forma a incluir ameaças ou expressões de desprezo relacionadas com a orientação sexual. A orientação sexual inclui a orientação homossexual, bissexual ou heterossexual.

O projecto de lei prevê ainda uma mais severa moldura punitiva para casos graves de incitamento contra um grupo nacional ou étnico: prisão de seis meses a quatro anos. Esta moldura mais pesada será aplicável, por exemplo, aos casos em que se verifique uma ampla disseminação de documentação de pendor racista. Será ainda aplicável aos mesmos comportamentos quando dirigidos contra os homossexuais.

O Governo propõe ainda que a protecção das testemunhas seja alargada através do agravamento da pena aplicável aos casos de interferência no curso da Justiça. Propõe-se, além do mais, que a moldura punitiva

para crimes graves seja elevada dos actuais um a seis anos para, pelo menos, dois a oito anos de prisão, e que a pena máxima aplicável aos casos de média gravidade seja aumentada dos actuais dois para quatro anos de prisão. A proposta implica que a pena aplicável a quem intimidar testemunhas seja a mesma que é hoje em dia aplicável aos casos de falsidade de depoimento.

No que se refere ao incitamento contra um grupo nacional ou étnico, propõe-se que as alterações que venham a ser introduzidas relativamente às acções motivadas pelo ódio aos homossexuais entrem em vigor em 1 de Janeiro de 2003. Outras alterações deverão entrar em vigor no dia 1 de Julho de 2002.

CONSELHO BELGA FUNDA AS SUAS OBJECÇÕES AO CASAMENTO HOMOSSEXUAL NUM RELATÓRIO DE 1803

Press Release da FWH, 30 de Novembro 2001

O Conselho de Estado fundou as suas objecções ao casamento homossexual num relatório datado de 1803.

A Federação de Grupos GLB da Comunidade Flamengo belga (FWH) está atónita com o parecer do Conselho de Estado.

Este parecer [se vier a ser seguido] mostra o quão desfasado está o Conselho de Estado relativamente às atitudes sociais contemporâneas.

O Conselho de Estado parece não compreender que o casamento constitui, nos dias de hoje, uma declaração pública de amor, não um compromisso dirigido à procriação. No seu parecer, escreve que: «Um casal homossexual é objectivamente diferente de um casal heterossexual, devido à própria natureza das coisas. Com efeito, só os casais heterossexuais podem gerar crianças. Por isso eles precisam de mais estabilidade e têm uma utilidade social diferente dos casais homossexuais».

Contudo, o direito da filiação, na Bélgica, é totalmente independente do estatuto matrimonial das pessoas em causa desde 1987. De acordo com M. Heyvaert, professor de Direito da Família na Universidade de Antuérpia: «Uma vez que o casamento perdeu o seu significado no que respeita ao parentesco legal, então uma diferença de tratamento só pode interpretada como reflectindo uma atitude diferente em relação à sexualidade, e mais especificamente a uma atitude discriminatória no que respeita às relações sexuais entre adultos do mesmo sexo. Tal discriminação já não é admissível actualmente».

O Conselho de Estado refere-se ainda à Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Convenção Europeia dos Direitos dos Homem), nomeadamente ao artigo [12.º] onde afirma que a «partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar-se e de constituir família, segundo as leis nacionais que regem o exercício deste direito».

Não existe, pois, nenhuma disposição na CEDH que impeça o legislador nacional de prever o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

O Parecer do Conselho de Estado contém ainda a seguinte citação do relatório do Tribunal Gillet, datado de 23 do Ventoso do ano XI (1803): «Se a procriação não é um elemento essencial do casamento, ela segue-se-lhe normalmente, e por isso a instituição matrimonial oferece o mais forte e adequado contexto para a educação das crianças».

O Parecer, portanto, não toma em consideração que o casamento é, primordialmente, uma manifestação pública de uma relação afectiva, que muitas crianças nascem fora do casamento e que as famílias formadas por casais do mesmo sexo incluem crianças. Não se trata de um documento fundado em argumentos jurídicos, reflectindo, antes, preconceitos ideológicos. Este Parecer revela que o Conselho de Estado foi muito para além das suas competências.

Assim sendo, a FWH insta o Ministro da Justiça e os seus colegas do Parlamento a ignorarem este Parecer [tal como legalmente podem fazer].

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM: CASOS RELACIONADOS COM A IDADE DE CONSENTIMENTO PARA A PRÁTICA DE RELAÇÕES SEXUAIS FORAM RECEBIDOS

Pelo Rechtskommitté Lambda

No dia 22 de Novembro de 2001, a Primeira Secção do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considerou admissíveis os três primeiros casos austríacos relativos à idade de consentimento para a prática de relações sexuais (*L. e V. contra Áustria*, e *S.L. contra Áustria*). O fundamento para tanto não é apenas o disposto no artigo 14.º em conjugação com o artigo 8.º, mas também o disposto no artigo 8.º, considerado por si só.

No caso *S.L. contra Áustria*, o Tribunal considerou que a circunstância de um adolescente de 17 anos não poder ser responsabilizado criminalmente não lhe retira o seu estatuto de «vítima» na acepção do artigo 34.º. O contributo dado pela lei «à estigmatização generalizada da homossexualidade, a relutância que daí resulta, para os adolescentes masculinos, em assumir a sua orientação sexual, sobretudo na área rural onde ele [o queixoso] vive, e os obstáculos que assim são colocadas ao seu comportamento sexual», já que, dada a sua atracção por homens mais velhos, não poderá ele «envolver-se em nenhuma relação sexual que corresponda às suas inclinações sem expor o seu parceiro ao risco de um procedimento criminal» e sem se expor «a si próprio ao risco de se ver envolvido numa investigação criminal e de se ver obrigado a depor como testemunha sobre os aspectos mais íntimos da sua vida privada ... constituem uma interferência no seu direito ao respeito pela sua vida privada (ver a decisão proferida no caso *Smith e Grady contra Reino Unido*, n.ºs 33985/96 e 33986/96, § 71, TEDH, 1999-VI)».

A decisão no caso *L. e V. contra Áustria* foi tomada por unanimidade, a decisão no caso *S.L. contra Áustria* por maioria.

No que toca aos ulteriores termos dos processos, o Tribunal deu a entender que não exigiria quaisquer informações ou alegações adicionais, tendo decidido que se não mostra necessária a realização de qualquer audiência e convidado os queixosos a apresentarem os seus requerimentos em relação ao arbitramento de uma justa compensação.

Antecedentes dos casos:

S.L. contra Áustria (45330/99)

S.L. é um jovem gay do sexo masculino com (à data da apresentação da sua queixa) 17 anos de idade, que alega que o artigo 209.º do Código Penal austríaco viola os seus direitos ao respeito pela sua vida privada (artigo 8.º da CEDH) e a não ser discriminado (artigo 14.º CEDH).

Para tanto, alega que por volta da idade de onze ou doze anos começou a tomar consciência da sua orientação sexual. Enquanto que os restantes rapazes se sentiam atraídos por mulheres, ele compreendeu que era emocional e sexualmente atraído por homens, e por homens adultos e não pelos rapazes da sua idade. Com quinze anos tinha certeza que era homossexual. Ele habita numa região rural, onde a homossexualidade continua a ser considerada tabu. Sofre pelo facto de não poder viver a sua homossexualidade de forma aberta e -- até que atinja a idade de dezoito anos -- não poder envolver-se numa relação sexual significativa com um parceiro adulto por medo de expor essa pessoa a um procedimento criminal devido ao disposto no artigo 209.º do Código Penal, de vir a ser obrigado a depor, como testemunha, sobre os aspectos mais íntimos da sua vida privada e de ser estigmatizado pela sociedade caso a sua orientação sexual venha a ser conhecida.

O queixoso alega que o artigo 209.º do Código Penal viola o artigo 8.º da Convenção, por si só e tomado em conjugação com o disposto no artigo 14.º, ao punir os actos homossexuais entre homens adultos e os adolescentes entre os catorze e os dezoito anos de idade que neles consentam. O queixoso salienta, em particular, que na Áustria, tal como na maioria dos países europeus, as relações entre lésbicas e heterossexuais adultos e adolescentes com mais de catorze anos de idade que nisso consentam não são puníveis. Embora não seja necessário para proteger os adolescentes do sexo masculino em geral, o artigo 209.º do Código Penal prejudica o desenvolvimento dos adolescentes homossexuais tal como a si próprio,

na medida em que associa um estigma social às suas relações com homens adultos e à sua orientação sexual em geral.

L e V contra Áustria (39392/98, 39829/98)

a. Os factos

Ambos os queixosos são cidadãos austríacos, tendo nascido em 1967 e 1968, respectivamente.

G.L. foi condenado pelo Tribunal Criminal Regional de Viena, ao abrigo do disposto no artigo 209.º do Código Penal, pela prática de actos homossexuais com adolescentes e condenado numa pena de um ano de prisão. Durante o julgamento, o queixoso foi especialmente interrogado sobre o conteúdo de uma agenda, que havia sido apreendida em sua casa, e na qual ele havia registado, ao jeito de entradas de um diário, a propósito dos seus contactos sexuais, e por regra, o primeiro nome do seu parceiro, a sua idade aproximada, o tipo de actos sexuais praticados e, bem assim, as suas sensações e opiniões. O diário foi lido em Tribunal. Não foram ouvidas quaisquer testemunhas. Com base nisto, o Tribunal considerou provado que, entre 1989 e 1994, o queixoso havia, tanto na Áustria como em outros países, mantido contactos homossexuais, quer por via de sexo oral, quer por via de masturbação, com diversas pessoas entre os 14 e os 18 anos de idade, cuja identidade não pôde ser apurada. No dia 5 de Novembro de 1996, o Supremo Tribunal, mediante recurso do queixoso, anulou a decisão no que concerne aos crimes cometidos no estrangeiro. O queixoso insurgiu-se ainda contra o uso da sua agenda-diário, alegando que ela só poderia ter sido utilizada no caso de um crime muito grave mas não para servir de prova do crime previsto e punido pelo artigo 209.º do Código Penal, ele próprio carecido de qualquer justificação. A este propósito, o Supremo Tribunal considerou que o Código de Processo Penal não continha qualquer proibição relativa ao uso de uma agenda como prova -- mesmo que ela contivesse entradas tipo diário -- desde que ela tivesse sido lida durante o julgamento. Um diário cai na categoria de documentos que têm de ser lidos, de acordo com o preceituado no artigo 252.º, n.º 2, do C.P.P.. De qualquer modo, uma vez que o queixoso não se tinha oposto à leitura da sua agenda, não poderia queixar-se por a mesma ter sido utilizada como meio de prova. Em 29 de Janeiro de 1997, o Tribunal Criminal Regional de Viena, por nova decisão que não tomou em consideração os factos praticados pelo queixoso no estrangeiro, fixou a pena pelos crimes cometidos na Áustria em 11 meses de prisão, suspensa na sua execução. Em 27 de Maio de 1997, o Supremo Tribunal rejeitou um recurso interposto pelo queixoso. Em 31 de Julho de 1997, o Tribunal da Relação de Viena, na sequência de recurso apresentado pelo primeiro queixoso, reduziu a pena que lhe havia sido aplicada a 8 meses de prisão, que foi suspensa na sua execução. Em 1998 o Ministro austríaco da Justiça recusou-se a propor ao Presidente da República a concessão de um perdão ao queixoso.

A. V. foi condenado pelo Tribunal Criminal Regional de Viena, em 21 de Fevereiro de 1997, ao abrigo do disposto no artigo 209.º do Código Penal, pela prática de actos homossexuais com adolescentes e por uma acusação de apropriação ilegítima e foi condenado numa pena de seis meses de prisão, que foi suspensa na sua execução. O Tribunal considerou provado que, numa ocasião, o queixoso tinha praticado sexo oral com um rapaz de quinze anos de idade. Em 22 de Maio de 1997, o Tribunal da Relação de Viena rejeitou o recurso apresentado pelo segundo queixoso, no qual ele alegava que o artigo 209.º era discriminatório e violava o seu direito ao respeito pela sua vida privada. O Tribunal rejeitou, igualmente, o recurso interposto da pena aplicada.

b. O Direito e a prática austríacas

Quaisquer actos sexuais praticados com pessoas de idade inferior a 14 anos são puníveis, de acordo com o disposto nos artigos 206.º e 207.º do Código Penal.

O artigo 209.º do Código Penal tem a seguinte redacção: «Aquele que, sendo do sexo masculino, praticar, após a conclusão do seu 19.º aniversário, actos obscenos com uma pessoa de idade superior a 14 anos, mas inferior a 18 anos, será punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos».

Esta disposição aplica-se aos actos homossexuais consensuais, já que quaisquer actos sexuais de adultos com pessoas até 19 anos de idade são puníveis nos termos do artigo 212.º do Código Penal, no caso de o adulto abusar da sua posição de autoridade (pai, entidade patronal, professor, médico, etc.).

Os actos consensuais de natureza heterossexual ou lésbica entre adultos e pessoas com mais de 14 anos de idade não são puníveis.

Actos abrangidos pela previsão do artigo 209.º do Código Penal austríaco são regularmente objecto de acusação, sendo abertos, em média, 60 inquéritos por ano, dos quais um terço resulta em condenação. No que respeita às penas aplicadas, em cerca de 65% a 75% dos casos é aplicada uma pena de prisão normalmente superior a 3 meses, sendo que 15% a 25% não são suspensas na sua execução.

c. O teor das queixas

Os queixosos alegam que o artigo 209.º do Código Penal, e as suas respectivas condenações, constituem uma violação do artigo 8.º da Convenção, por si só e em conjugação com o artigo 14.º, na medida em que pune os actos homossexuais entre adultos e adolescentes que consintam nesses contactos. Os queixosos salientam especialmente que na Áustria, como na maior parte dos países europeus, as relações entre lésbicas e heterossexuais adultos e adolescentes com mais de catorze anos de idade que nelas consintam não são puníveis. Os queixosos sublinham que nada permite concluir que os adolescentes necessitam de maior protecção contra relações homossexuais consensuais do que contra as relações heterossexuais ou lésbicas. Embora não seja necessário para proteger os adolescentes do sexo masculino em geral, o artigo 209.º prejudica o desenvolvimento dos adolescentes homossexuais na medida em que associa um estigma social às suas relações com homens adultos e à sua orientação sexual em geral.

G. L. queixa-se, ainda, de violação dos artigos 6.º e 8.º da CEDH, na medida em que, no decurso do seu julgamento, foi utilizado o seu diário como prova. Ele entende que tal uso constituiu uma obrigação de se incriminar. Para além disso, tratou-se de uma interferência com a esfera mais íntima da sua vida privada, pois que não era necessário puni-lo uma vez que o crime em questão era contrário à Convenção.

CONSULTA PÚBLICA SOBRE A NOVA LEI ANTI-DISCRIMINATÓRIA IMINENTE NO REINO UNIDO

Por Sarah Womack (Daily Telegraph, redigida: 10 de Dezembro de 2001)

<http://www.portal.telegraph.co.uk/news/main.jhtml?xml=/news/2001/12/10/ngai10.xml&sSheet=/news/2001/12/10/ixhomef.html>

Futura legislação destinada a combater a discriminação contra os homossexuais será apresentada no decurso desta semana, criando o risco de um novo confronto entre Tony Blair e alguns grupos religiosos.

Os homossexuais a quem sejam recusados empregos ou que sejam perseguidos nos seus locais de trabalho devido à sua orientação sexual poderão, pela primeira vez, recorrer a Tribunal. Aos parceiros dos homossexuais poderá ser reconhecido o direito a receberem benefícios sociais e outras regalias até agora reservadas aos casais heterossexuais. As Igrejas poderão estabelecer regras de conduta para algumas posições religiosas. Por exemplo, os homossexuais poderão ser contratados na condição de permanecerem celibatários (ver www.portal.telegraph.co.uk/news/main.jhtml?xml=/news/2001/08/17/nclerg17.xml).

Os activistas pelos direitos dos homossexuais pretendiam que a isenção abrangesse apenas posições relacionadas com funções pastorais, tal como as sacerdotais. Os grupos evangélicos, contudo, pretendiam que tal isenção abrangesse qualquer pessoa que trabalhe para uma organização religiosa.

Iain Bainbridge, do Instituto Cristão, afirmou: «O contínuo pode ser muito importante porque muitas vezes é a primeira pessoa que se encontra quando se vai à Igreja ou à Escola. Por isso achamos que uma Igreja deve poder ter um contínuo Cristão se assim o desejar».

Um documento de consulta será publicado na quinta-feira por Barbara Roche, Ministra para a Igualdade. Os deputados aprovaram um projecto de lei que estenderia aos homossexuais que registassem as suas uniões direitos similares aos reconhecidos aos casais heterossexuais unidos pelo matrimónio no tocante aos direitos sucessórios e a benefícios sociais. Mas tal projecto não será aprovada se não for adoptado pelo Governo.

LIECHENSTEIN PREPARA-SE PARA ASSEGURAR A IGUALDADE A GAYS

Por www.uk.gay.com

O Principado do Liechtenstein está a preparar legislação que assegurará aos casais homossexuais a igualdade de direitos.

Foi preparado um projecto de lei que aguarda aprovação por parte do Parlamento do país. Se vier a ser aprovado, o projecto assegurará aos casais de gays e lésbicas os mesmos direitos que são reconhecidos aos casais heterossexuais unidos pelo matrimónio, nomeadamente em matéria de impostos, direitos sucessórios e regalias sociais.

Os casais homossexuais, contudo, não terão direito a adoptar crianças caso a nova legislação venha a ser aprovada.

«FAMÍLIAS ARCO-ÍRIS» - PUBLICADA BROCHURA SOBRE OS PAIS HOMOSSEXUAIS

Num comunicado de imprensa da administração do Senado de Berlim para a Escola, a Juventude, o Desporto, os Assuntos Sociais e as Mulheres, dois membros do senado berlinense, a Sra. Schottler e o Sr. Boeger, fazem referência a um relatório de 12 páginas sobre famílias em que os pais são homo, bi ou transsexuais, e afirmam:

«A forma como as crianças são criadas hoje em dia mudou imenso. Em Berlim, 55% das crianças vivem com os seus progenitores unidos pelo matrimónio, heterossexuais -- e os restantes 45% vivem em outros e diferentes tipos de famílias, que podem ser formadas por pais solteiros, mulheres não casadas, padrastos, etc.».

Com esta publicação, os dois membros do senado pretendem ajudar os pais homossexuais a alcançar a igualdade relativamente a outros tipos de pais -- maior informação conduzirá a menor discriminação de gays e lésbicas -- e das suas crianças.

E prosseguem: Em Berlim existem cerca de 20000 -- e em toda a Alemanha cerca de 1 milhão -- de pais do mesmo sexo. Muitos deles tiveram as suas crianças através da sua anterior vida heterossexual -- mas um grande número, contudo, tiveram as suas crianças através de inseminação artificial ou como enteados.

A publicação consiste, entre outras coisas, num conjunto de considerações sobre questões de natureza ética e sobre estruturas democráticas familiares. Estas considerações são o resultado de inquéritos e entrevistas às chamadas «Famílias Arco-Íris». Mas a parte mais importante desta publicação é o bem-estar das crianças -- num dos capítulos as próprias crianças têm a palavra.

Finalmente, são descritas as possibilidades da nova "Lebenspartnerschaftsgesetz".

A publicação pode ser obtida junto do "Senatsverwaltung Schule, Jugend, und Sport, Fachbereich für gleichgeschlechtliche Lebensweisen, Beuthstrasse 6 - 8, 10117 Berlin. E-mail: gleichgeschlechtliche@sensjs.verwalt-berlin.de, Internet: www.Sensjs.berlin.de/gleichgeschlechtliche

ESTATÍSTICAS DO CASAMENTO NA HOLANDA

Pela AP, da AOL News - 12 de Dezembro de 2001

AMESTERDÃO, Holanda (AP) - Os funcionários públicos holandeses, nos primeiros seis meses após a entrada em vigor da respectiva lei, uniram pelo matrimónio cerca de 2000 casais de pessoas do mesmo sexo.

A lei que autoriza o casamento entre pessoas do mesmo sexo entrou em vigor em 1 de Abril, fazendo com que a Holanda se tornasse o primeiro país a conferir aos casais homossexuais os mesmos direitos que já reconhecia aos casais heterossexuais, incluindo o direito a adoptar crianças.

O Serviço Central de Estatística refere que, até 30 de Setembro, 2100 homens e 1700 mulheres contraíram casamento com outra pessoa do mesmo sexo.

Os casamentos de pessoas do mesmo sexo constituíram 3,6% do número de novos casamentos. Em Abril, este número ultrapassava os 6%, uma vez que os homossexuais apressaram-se a tirar partido da nova lei, mas estabilizou em redor dos 3 por cento.

Dezasseis por cento das pessoas que casaram com outra pessoa do mesmo sexo haviam entrado anteriormente num casamento heterossexual. A maior parte era divorciada e alguns eram viúvos ou viúvas.

<http://www.cbs.nl/en/services/press-releases/2001/pb01e279.pdf>

WEBSITE DA ILGA-EUROPA NOVAMENTE DISPONÍVEL

O *website* da ILGA-Europa foi completamente remodelado e reestruturado encontra-se novamente disponível no endereço www.ilga-europe.org. Contém uma grande variedade de informações sobre a actualidade, uma ampla secção de arquivo e de [download](#) (PDF), incluindo todas as publicações e documentos que a ILGA-Europa produziu nos últimos cinco anos. As principais actividades da ILGA-Europa desenvolvidas no passado, bem como as que estão em curso, são igualmente documentadas, e toda a informação relevante sobre o nosso trabalho encontra-se disponível a todas as pessoas interessadas. A enorme quantidade de informação encontra-se logicamente distribuída por várias secções relacionadas com áreas específicas de trabalho. Um motor de busca em texto integral em todo o *site* ajudará os interessados a encontrar a informação que procuram.

O *site* contém ainda uma secção com *links* para organizações LGBT nos países da Europa e para outros *websites* de interesse. De modo a completar esta secção, convidam-se todas as organizações LGBT europeias, em particular as que integram a ILGA, a colocarem um *link* para o *website* da ILGA-Europa nas suas *homepages* e a pedirem a sua inclusão na lista existente na nossa página, se não constarem já dela.

Visite-nos e dê uma olhadela em www.ilga-europe.org.